

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

BÁRBARA KELLY MARQUES PEREIRA FERREIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES EM FACE DA DEVOLUÇÃO
DOS FILHOS ADOTIVOS**

GUARABIRA/PB

2014

BÁRBARA KELLY MARQUES PEREIRA FERREIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES EM FACE DA DEVOLUÇÃO
DOS FILHOS ADOTIVOS**

Artigo científico apresentado junto ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) - Campus III, apresentando-se como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior

GUARABIRA/PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano de dissertação.

F383r Ferreira, Bárbara Kelly Marques Pereira Ferreira

A Responsabilidade civil dos adotantes em face da devolução dos filhos adotivos [manuscrito] : / Bárbara Kelly Marques Pereira Ferreira. – 2014.
25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.

“Orientação: Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior, Departamento de Direito”.

1. Adoção. 2. Devolução. 3. Abandono. 4. Responsabilidade Civil. I.Título.

21.ed. CDD 362.104

BÁRBARA KELLY MARQUES PEREIRA FERREIRA

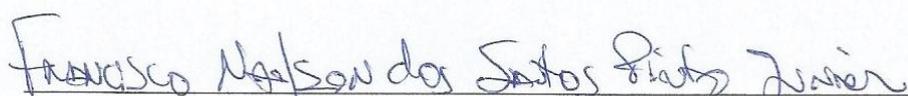
**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES EM FACE DA DEVOLUÇÃO
DOS FILHOS ADOTIVOS**

Artigo científico apresentado junto ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) - Campus III, apresentando-se como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior

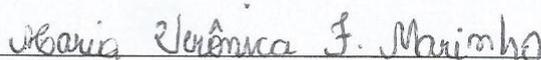
Aprovada em: 31/07/2014

Banca examinadora



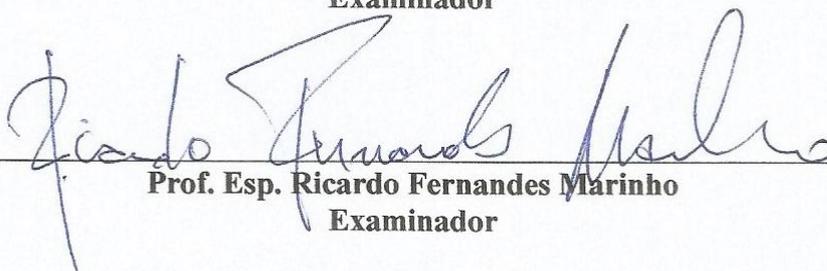
Prof. Ms. Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior

Orientador



Prof.ª Esp. Maria Verônica Fernandes Marinho

Examinador



Prof. Esp. Ricardo Fernandes Marinho

Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, meu pai querido e amado, por se fazer presente em todos os momentos de minha vida, me dando forças para seguir em frente em meio às adversidades. Obrigada pelo teu cuidado, carinho e amor incondicional. Meu Deus, sem Ti, eu nada seria!

Aos meus amados pais, José Pereira Filho e Maria Aparecida Marques da Silva Pereira, pelo amor, cuidado, apoio e esforço despendido para me proporcionarem um estudo de qualidade, sempre acreditando na minha capacidade de conseguir alcançar os meus sonhos.

Ao meu esposo, Emanuel Moreira Ferreira, razão da minha vida, pelo amor, respeito, apoio, companheirismo, paciência e motivação. Pelo esforço despendido a fim de que este sonho pudesse se tornar real, bem como por acreditar na minha capacidade de alcançar todos os meus sonhos e objetivos.

Ao meu irmão Bryan, tios, primos e avós, por todo o amor e carinho.

A Salma, Dona Dora e Seu Neto, minha segunda família, por todo o cuidado, apoio, zelo e amor. Por não terem medido esforços para me ajudar, ao longo desses 5 anos de curso.

Agradeço aos meus amigos queridos de infância, Cássio, Flavinha, Thaís e Aparecida, pela amizade e companheirismo.

A Artur, Alyne, Vanessa e João Paulo, amigos que fiz na Universidade e que vou levar para minha vida inteira, muito obrigada pelo apoio e amizade.

A Sara Vilela e Amanda Pawlova, companheiras de transporte e amigas que levarei comigo para onde quer que eu vá, obrigada por cada palavra amiga.

Ao Professor Mestre Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior, pela orientação, confiança e comprometimento dedicados à realização deste trabalho.

A todos, minha eterna gratidão. Essa conquista também é de vocês!

RESUMO

Em detrimento da irrevogabilidade atribuída à adoção, ante a isonomia filial conferida aos filhos biológicos e adotivos pela Constituição Federal, a devolução ao poder judiciário de crianças adotadas, pelos adotantes, tem se tornado uma prática frequente e bastante preocupante, tendo em vista os prejuízos sofridos pela criança, que se vê novamente abandonada, revivendo os traumas do abandono outrora sofrido, pelos seus pais biológicos. Sob este prisma, o presente trabalho tem como cerne a análise acerca da responsabilidade civil dos pais adotivos, ante os prejuízos acarretados à criança pelo duplo abandono por ela sofrido, abordando, a partir de um estudo bibliográfico, jurisprudencial e documental, o instituto da adoção; a possibilidade da prática da devolução de crianças adotadas diante do ordenamento jurídico brasileiro; os motivos que levam os pais adotivos a procederem à devolução; bem como as consequências decorrentes de tal prática para o filho adotivo.

Palavras-chave: Adoção. Devolução. Abandono. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

In detriment of irrevocability attributed to the adoption, before the branch equality afforded to biological and adoptive children by the Federal Constitution, the return to the judiciary of adopted children, by their adopters, has become a frequent and rather disturbing practice, in view of the losses suffered by the child, who finds himself abandoned again, reliving the trauma of abandonment once suffered by their biological parents. In this light, the present work has the objective to analyze on civil liability of adoptive parents before the child posed by the dual losses it suffered abandonment, addressing, from a literature review, case law and documentary study, the institution of adoption; the possibility of the practice of returning children adopted before the Brazilian legal system; the reasons why the adoptive parents to make the return, as well as the consequences of such a practice for her adopted son.

Keywords: Adoption. Return. Abandonment. Civil Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal do ano de 1988, foi afastada a doutrina da situação irregular do menor até então vigente, passando a ser introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral às crianças e adolescentes, assegurando-os, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, ao passo que agora são reconhecidos como sujeitos de direito.

Entre os direitos fundamentais a eles assegurados, destaca-se o Direito Fundamental à Convivência Familiar, ante a inquestionável importância da família, internacionalmente reconhecida como base da sociedade, em razão do que dispõe a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu art. 16. 3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

O referido direito fundamental, insculpido no art. 227 da Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, nos artigos 4º; 16, V; e 19, preceitua que é dever da família, do Estado e da sociedade em geral, assegurar o direito à convivência familiar de toda criança ou adolescente, de modo que estes sejam criados e educados no seio de sua família biológica e excepcionalmente em família substituta.

Não obstante a regra seja a permanência dos filhos com sua família biológica ou natural, há casos em que o referido convívio não é mais possível ou até mesmo desaconselhável, por diversos fatores, entre eles: morte dos pais; abandono; ou até mesmo nos casos em que os pais perdem o pátrio poder, em razão do descumprimento dos deveres intrínsecos a este.

Nestes casos, cabe ao Estado intervir, implementando medidas protetivas que visem à efetivação do direito fundamental à convivência familiar, em observância aos preceitos contidos nos princípios da prioridade absoluta e do superior interesse da criança e do adolescente, insculpidos nos artigos 227 da CF e 4º do ECA.

Entre as medidas protetivas destaca-se a colocação de crianças e adolescentes em família substituta, por meio da adoção, a qual tem por finalidade oferecer um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, com a inserção dos mesmos em um novo núcleo familiar na condição de filho e com os mesmos direitos e deveres inerentes ao filho biológico.

No entanto, apesar da adoção ser irrevogável, por se tratar de modalidade definitiva de colocação em família substituta, não raramente os pais adotivos têm procurado o poder

judiciário para proceder à devolução dos seus filhos, sem qualquer justificativa plausível para tanto, trazendo, em virtude de tal prática, consequências irreparáveis à criança ou adolescente, ao passo que são tratados como meras mercadorias, sendo devolvidos ao apresentarem defeitos.

Sob tal prisma, este trabalho se propõe à análise acerca da responsabilidade civil dos pais adotivos, ante os prejuízos causados ao filho adotivo, abordando, para tanto, o instituto da adoção; a possibilidade da prática da devolução de crianças adotadas diante do ordenamento jurídico brasileiro; os motivos que levam os pais adotivos a procederem à devolução; bem como as consequências decorrentes de tal prática para o filho adotivo.

Quanto à metodologia empregada, o trabalho foi construído a partir de um estudo bibliográfico, doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

2 DA ADOÇÃO

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Presente nos sistemas jurídicos das mais remotas civilizações, a adoção foi instituída com o intuito de perpetuação dos cultos domésticos, bem como para dar continuidade à família daqueles que não podiam gerar filhos (MACIEL *et. al.*, 2014, p. 265).

Como importante referência à origem do referido instituto, pode-se mencionar o Código de Hamurabi no qual, dentre os 282 dispositivos, nove deles se referiam a adoção e se destinavam primordialmente ao atendimento das necessidades e expectativas dos adotantes.

Na Bíblia também encontramos referências à adoção, plenamente evidenciada na história de Moisés que foi adotado pela filha do faraó ao ser encontrado em um cesto às margens do rio Nilo, relatada no livro de Êxodo.

No Brasil, a adoção sempre foi prevista em lei, no entanto, a sistemática do processo de adoção somente foi contemplada no Código Civil do ano de 1916, disciplinado com certo rigor ante o significativo número de restrições, culminando numa redução no número de adoções.

Com a promulgação da Constituição Federal do ano de 1988, ante a nova roupagem trazida ao direito de família, o instituto da adoção passou por uma série de modificações no que tange as suas espécies, requisitos e efeitos.

Em perfeita harmonia com a reestruturação promovida pela CF/88, surge a Lei nº 8.069, de 13 de julho do ano de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo fundamental tratamento jurídico a respeito da adoção, ao dar ênfase e reconhecimento aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial o da convivência familiar, proteção integral e prioridade absoluta dos interesses da criança e do adolescente.

Posteriormente, foi editada a Nova Lei de Adoção no ano de 2009 – Lei 12.010/09, responsável por alterações importantíssimas no ECA, ao restringir os obstáculos normalmente encontrados nos trâmites do processo de adoção, ensejando um maior número de adoções. Entre as alterações, destacam-se: a redução do tempo de acolhimento institucional, com avaliação semestral da permanência da criança e do adolescente neste; a possibilidade da família biológica extensa ser candidata à adoção e ter preferência em relação à família substituta; assistência prévia e permanente à gestante que tem intenção de entregar o filho à adoção; o direito do adotado a pleitear a identidade genética, entre outras.

2.2 CONCEITO E FINALIDADE

Originada do termo *adoptio*¹, que significa tomar alguém como filho, a adoção, em consonância com a legislação que rege a matéria, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, pode ser conceituada como uma modalidade de colocação em família substituta de natureza excepcional e irrevogável.

Excepcional, tendo em vista que somente terá lugar quando esgotados todos os recursos de manutenção ou reintegração da criança ou do adolescente na sua família natural ou extensa, e *irrevogável*, haja vista que estabelece um vínculo jurídico de filiação entre adotante e adotado, onde este assume a condição de filho para todos os efeitos, em virtude da isonomia filial estabelecida pela Constituição Federal.

Nas palavras de Freire (1991), “a adoção caracteriza-se como um processo de inclusão de outra pessoa no seio familiar de forma definitiva, seja uma criança cujos pais tenham falecido, sejam desconhecidos, ou mesmo considerados incompetentes pela autoridade responsável.”

Numa abordagem subjetiva, vale destacar o conceito trazido por Souza (2001, p. 24), segundo a qual: “A adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e

¹ A palavra "adoptio", do latim, significa "tomar alguém como filho", conforme Dicionário Informal Online. Disponível em: < <http://www.dicionarioinformal.com.br/significado/ado%C3%A7%C3%A3o/9659/>>. Acessado em 20 jul. 2014.

a paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família, por decisão madura, dialogada e refletida.”

Uma vez abandonado o caráter potestativo atribuído à adoção, posto que tratava-se de um mecanismo utilizado para dar filhos a quem não podia tê-los, atualmente o instituto da adoção tem por finalidade a busca de uma família para quem não possui, assegurando com prioridade os direitos fundamentais da criança e do adolescente, uma vez que estes são reconhecidos como sujeitos de direitos. “Podemos efetivamente afirmar que a adoção evoluiu de um caráter potestativo para um caráter assistencialista.” (MACIEL *et. al.* 2014, p. 266).

A respeito da finalidade da adoção, pontua Freire (1991, p.13):

Uma vez estabelecido o fundamento da intervenção do Estado, acreditamos que é o bem-estar da criança, e não aquele dos pais, ou da família, nem o do serviço de colocação, que deve ser determinante. Se o espaço protetor da família deva ser quebrado, em função da intervenção do Estado, o objetivo da intervenção deve ser o de criar ou de recriar, tão rápido quanto possível, uma família para a criança. Traduzimos essa convicção pela vontade de colocar o interesse da criança acima de qualquer outra consideração, uma vez que a sua proteção tenha se tornado objeto legítimo de uma decisão do Estado.

Em outras palavras pode-se concluir que a adoção visa, essencialmente, dar a uma criança ou adolescente, que foram privados do convívio familiar biológico, uma nova família, de forma que lhes sejam assegurados, com a mais absoluta prioridade, os direitos fundamentais a eles assegurados constitucionalmente.

2.3 REQUISITOS

Por se tratar de uma modalidade de natureza definitiva, que envolve a desconstituição do antigo vínculo familiar e o estabelecimento de um novo, a adoção em todo o seu procedimento deve ser tratada e analisada com seriedade não só pelos adotantes, mas também pela sociedade e pelo Estado, uma vez que estes também são responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente.

Diante disso, justamente com a finalidade de resguardar os interesses destes, ante a seriedade conferida à adoção, para que esta seja concretizada, necessário se faz o preenchimento de uma série de requisitos legais, tanto de ordem objetiva, quanto de ordem subjetiva, elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 39 a 52-D, e

repetidas, de forma parcial, no Código Civil vigente em seus artigos 1618 e 1619. Nesse sentido, Furtanetto (2006, p. 7) dispõe:

Observada a adoção de crianças e de adolescentes, regulamentada pelo ECA, cujas regras estão parcialmente repetidas no Código Civil de 2002, identificam-se requisitos pessoais e requisitos formais, também chamados de requisitos subjetivos e objetivos, de atendimento inafastável para o deferimento do pedido na adoção estatutária.

Entre os requisitos, pode-se citar: idade mínima do adotante, que será de 18 anos; diferença de idade entre o adotante e adotando, que deverá ser de 16 anos; idoneidade do adotante; estabilidade no seio familiar; prévio cadastramento em juízo dos interessados na adoção, bem como de crianças aptas para adoção; consentimento dos pais biológicos ou do representante legal do adotando; preparação jurídica e psicossocial dos adotantes; que a adoção represente reais vantagens para o adotando e esteja fundada em motivos legítimos, ou seja, fundados na intenção primordial de oferecer uma família ao adotando; e o cumprimento do estágio de convivência que somente será dispensado nos casos em que o adotando esteja sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para a comprovação de que o vínculo afetivo já encontra-se cristalizado.

Cumpra ressaltar que dois destes merecem destaque, tendo em vista que se bem atendidos, funcionarão como excelentes mecanismos preventivos de posteriores arrependimentos por parte dos adotantes.

O primeiro deles é a *preparação jurídica e psicossocial dos adotantes* prevista no art. 50, §3º do ECA. Tal preparação se dará por intermédio da participação de cursos e entrevistas oferecidos pela equipe interprofissional do juízo, com o auxílio técnico especializado pela política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Durante a realização destes, deverá ser exposto aos pretendentes como se dá a dinâmica de todo o processo de adoção, suas peculiaridades e implicações, oportunidade em que esclarecerão suas dúvidas, tomarão conhecimento das dificuldades que porventura venham a surgir com a formação da nova família, bem como sobre as formas de lidarem com os problemas advindos da convivência, enfim, terão oportunidade de conhecerem e compreenderem a relevância e seriedade do processo de adoção, evitando, por conseguinte, um arrependimento posterior.

Sobre o assunto, vale destacar as palavras proferidas pelo promotor Sávio Renato Bittencourt S. Silva em uma de suas palestras sobre o tema: Adotar ou experimentar? Criança:

Sujeito de Direitos ou objeto de devolução?: “A adoção não é um passeio como o de Alice no país das maravilhas, mas sim um encontro de pessoas, e todo encontro de pessoas passa por todos os perigos da subjetividade, e os pretendentes à adoção tem que ser avisados disso.”

A adoção não é sinônimo de garantia de felicidade e realização, uma vez que em toda convivência familiar, seja no âmbito da família biológica ou mesmo no da família adotiva, dificuldades de convivência, bem como frustrações advindas da idealização do filho perfeito, certamente virão à tona, e os adotantes necessitarão estar devidamente preparados e conscientizados desta realidade por intermédio dos cursos preparatórios para a adoção, que possibilitarão uma maior reflexão aos pretendentes, a fim de que os mesmos reavaliem suas intenções, expectativas e motivações com a adoção.

Nesse sentido vale destacar as lições de Souza (2012, p. 94):

As reuniões servirão para desabafar, aprender ter tolerância pela frustração, a demora, as barreiras psicológicas e reduzir o preconceito. [...] Durante a preparação os futuros pais amadurecem e repensam nas suas responsabilidades. Ficarão mais disponíveis para entender e aceitar as características do futuro filho, a parte genética, aparência, idade ou patologias. Entenderão melhor a espera necessária, os trâmites legais e terão maior confiança na adoção pelo caminho da Justiça.

O segundo e não menos importante é o *cumprimento do estágio de convivência*, período fixado pelo juiz para a aproximação entre adotante e adotando, a fim de que se seja oportunizado o conhecimento e adaptação entre os mesmos, evitando um posterior arrependimento. Nesse sentido, assevera Marmitt (1993, p. 41):

O estágio de convivência é um período muito significativo em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. É salutar para ambas as partes, e deve preceder a adoção, pois se no seu decurso ficar constatada a incompatibilidade ou a inconveniência, ela não se concretizará.

Tal aproximação deverá ser acompanhada pela equipe interprofissional do juízo, composta por psicólogos e assistentes sociais, a fim de que esta possa aferir a adaptação, afetividade e afinidade entre as partes e auxiliá-los a enfrentar os problemas advindos da convivência, emitindo, ao final, um parecer que ateste a conveniência ou não do deferimento do pedido de adoção.

Para que seja iniciado o referido período, o adotante deve requerer a concessão da guarda provisória do adotando, nos termos do art. 33, §1º do ECA, a ser deferida somente em casos de adoção nacional, uma vez que por expressa previsão legal, é vedada a concessão de

guarda provisória nos processos de adoção internacional, em conformidade com o disposto no art. 31 do ECA.

3 DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS

3.1 DA (IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA

Uma vez preenchidos os requisitos necessários para a adoção e constituído o vínculo adotivo por meio do trânsito em julgado da sentença, a adoção se tornará irrevogável, ao passo que haverá a atribuição da condição de filho legítimo ao adotado para todos os efeitos legais, ante a isonomia dada às filiações biológicas e afetivas, pela Constituição Federal em seu art. 227, § 6º, que assim dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Nas palavras de Maciel *et al.* (2014, p.184), “A adoção é um ato de amor que gera, através de decisão judicial, liame de parentalidade e filiação civil. A posição de filho adotivo é definitiva e irrevogável, para todos os efeitos legais.”

Corroborando do mesmo entendimento, Gama (2003, p. 624) preceitua que:

[...] a irrevogabilidade gera duas consequências que atendem aos interesses das pessoas envolvidas em relação à segurança jurídica e especialmente relacionada aos vínculos jurídico-familiares: a) a impossibilidade de o adotante desfazer, por vontade e iniciativas próprias, a adoção que ele mesmo desejou que fosse constituída; b) a mesma impossibilidade de o adotado também revogar a adoção, ainda que tenha sido adotado quando era criança ou adolescente, o que também preserva os direitos do adotante.

Muito embora o ordenamento jurídico seja claro ao estabelecer a irrevogabilidade e irreversibilidade da adoção depois de concluída com o trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 39, § 1º e 41 do ECA, muitos adotantes tem simplesmente se esquivado do compromisso assumido como pais ao procurarem o poder judiciário para “devolverem” os seus filhos adotivos como se os mesmos fossem simples “mercadorias”, que podem ser devolvidas ao apresentarem algum “vício”, sem sequer apresentarem uma justificativa plausível para tanto, em total desprezo para com os sentimentos e emoções do adotado, ofendendo, por conseguinte, a sua dignidade e trazendo-lhes prejuízos imensuráveis.

Diante de tais casos, em que pese a irrevogabilidade conferida à adoção depois de concluída, o poder judiciário tem se visto na obrigação de receber estas crianças devolvidas, encaminhando-as de volta ao abrigo, visando o melhor interesse das mesmas, uma vez que o retorno à instituição de acolhimento será menos doloroso e traumático para elas, do que serem rejeitadas, discriminadas, mau tratadas, abandonadas afetivamente e materialmente, e até mesmo agredidas física e verbalmente pelos pais adotivos, se permanecerem no convívio com os mesmos.

3.2 DOS MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

Embora o sucesso da adoção seja a regra, não podemos olvidar que o insucesso da adoção também é uma realidade, tendo em vista que a prática da devolução de crianças adotadas, por seus pais adotivos, tem se tornado uma prática mais comum do que se imagina, segundo Goulart (2010) e bastante preocupante, tendo em vista que compromete a continuidade do vínculo entre pais e filhos.

“Ele está dando maus exemplos e sendo uma péssima influência...”, “Quando olho para esta criatura eu me lembro que não consegui ter MEU filho”, esses, segundo Souza (2012, p. 37), são apenas alguns dos argumentos utilizados pelos adotantes quando procuram o poder judiciário para devolverem aquele que decidiram escolher como filho, que deveria ser amado, cuidado e respeitado.

Justificativas nem um pouco plausíveis e que somente refletem a precipitação, despreparo, falta de conscientização, de dedicação, de compreensão, bem como de maturidade dos adotantes para com a criança e o compromisso que assumiram ao adotar, uma vez que basta que a criança, ao mostrar a sua individualidade, haja de forma que não corresponda às expectativas dos adotantes, para que estes se esquivem do compromisso de cuidar, amparar, amar e educar, mostrando-se como os verdadeiros responsáveis pelo fracasso da adoção e não a criança, como argumentam.

Um dos grandes fatores de risco responsáveis pela prática da devolução é a idealização fantasiosa do filho perfeito, resultado de motivações inadequadas, a exemplo da adoção em virtude de infertilidade, esterelidade ou perda de filhos, quando o luto pela perda ou impossibilidade de ter filhos não foi devidamente resolvido. Nestes casos, os adotantes depositam expectativas extremadas na adoção e na criança e quando as suas expectativas não

são correspondidas, se frustram e recorrem à devolução como única alternativa para resolução do problema, atitude que sequer cogitariam em tomar, se a criança fosse sua filha biológica.

Conforme Diniz (apud SILVA e SILVA, 2012, p. 7):

A família a ser formada é uma fantasia fortemente idealizada, principalmente pelas meninas, que evolui à medida que se cresce e amadurece. Dessa forma, este projeto, que se torna realista e realizável com o tempo, acaba sendo sempre idealizado, necessitando assim que haja uma negociação entre a realidade e a fantasia. Essa idealização, no entanto, pode ser muito perigosa, principalmente no caso de uma adoção. As relações familiares formadas com a adoção são um compromisso para o resto da vida e a adoção não deve ser encarada de forma fantasiosa. Sendo assim, o excesso de idealização, que muitas vezes leva a pessoa ter dificuldades em aceitar a realidade, e o peso da história da criança, que frequentemente gera mitos e preconceitos, podem ser considerados como duas das dificuldades para que uma adoção obtenha sucesso.

Tal idealização necessita ser quebrada para que se dê lugar à construção da identificação com o filho real, pois conflitos existem em qualquer relação entre pais e filhos, independentemente de serem adotivos ou não. Nesse sentido pontua Souza (2012, p.81),

Os filhos biológicos ou consanguíneos também apresentam dificuldades e os pais não podem “se livrar” deles, expulsá-los de casa. Filhos, sejam consanguíneos ou adotados, não tem prazo de validade e não podem ser trocados por apresentarem um possível “defeito” (que todos têm). É a frustração de idealização fantasiosa de perfeição com a realidade do relacionamento interpessoal.

A dificuldade que os adotantes têm de lidar com as origens da criança, frequentemente evidenciada nos casos de adoções tardias, também se mostra como um dos fatores que ensejam o fracasso na adoção. Muitos adotantes creem, erroneamente, que independentemente do meio em que a criança se encontra, a herança genética da mesma irá persegui-la, determinando na sua personalidade a má índole dos pais biológicos. Em virtude disso, responsabilizam a criança, em razão da sua herança genética, pelos conflitos advindos da convivência.

Nesse sentido, Ladvoat (apud SOUZA, 2012, p. 25) assevera:

Geralmente a devolução ocorre nas adoções tardias, muito mais pelas dificuldades dos pais no período de adaptação, dificuldade essas embasadas nas crenças e mitos sobre a vida pré-adotiva das crianças e pelo peso da genética herdada. (...) A família geralmente atribui determinados comportamentos às histórias de vida difíceis de serem esquecidas. Nestes

casos a passagem do abrigo à casa da família deve ser acompanhada mais de perto pelos profissionais da Vara da Infância. (...) As motivações dos pais não foram devidamente conscientizadas na época da opção pela adoção e encontram barreiras na aceitação.

Tais fatores de risco decorrem do despreparo, falta de maturidade e compreensão dos adotantes para lidarem com as crianças, e as peculiaridades inerentes a elas, os quais podem ser evitados através de uma adequada e minuciosa preparação jurídica e psicossocial dos adotantes, a fim de que os mesmos tenham suas motivações e expectativas devidamente conscientizadas; bem como por intermédio da realização de acompanhamento psicológico também na fase posterior à adoção, e não somente durante a constância do estágio de convivência, a fim de que pais e filhos recebam apoio e auxílio para o enfrentamento dos conflitos advindos da convivência familiar, a serem realizados em conjunto, pela equipe técnica do juízo, bem como pelos grupos de apoio à adoção, que se propõem, de forma gratuita, à orientação e auxílio às famílias adotivas e aos pretendentes à adoção.

3.3 DAS CONSEQUÊNCIAS PARA A CRIANÇA

Para Souza (2012, p. 11): “Uma criança devolvida tem uma tripla perda: da esperança, da família e pelo fato de ficar estigmatizada, uma vez que a devolução constará no seu histórico e poderá prejudicar uma próxima adoção.”

Segundo o psiquiatra Içami Tiba (apud ROCHA, 2007), a devolução funciona como uma bomba para a autoestima da criança e é melhor que ela nunca seja adotada a ser adotada e devolvida. ‘As pessoas devem ser mais responsáveis ao adotar. Devolver é quase como fazer um aborto’.

Queda da autoestima, confusão mental sobre quem realmente é, sentimentos de rejeição, humilhação, culpa, sofrimento e dor emocional, bem como bloqueios no desenvolvimento psíquico, físico e cognitivo, tais como dislexia e delinquência juvenil, são apenas algumas das inúmeras sequelas provenientes deste segundo abandono vivenciado pelas crianças que são devolvidas como se fossem mercadorias com vícios que podem ser devolvidas ao fornecedor (SOUZA, 2012, p. 39 – 41).

Como exemplo, podemos citar um caso amplamente divulgado na mídia ocorrido em Uberlândia, onde um casal devolveu um dos seus filhos adotivos, após dois anos de a adoção ter sido formalizada.

O casal adotou o menino quando ele tinha 4 anos e 7 meses, juntamente com a sua irmã, mas o devolveram sem qualquer justificativa, ficando com a irmã dele e retirando-o do convívio com ela, muito embora tivessem conhecido e aceitado as condições para a adoção da menina, que era a adoção também de seu irmão.

Além do abandono físico, material e moral, pelos pais, e o sofrimento agravado pela ausência do convívio com a irmã, relatos de psicólogos e assistentes sociais que acompanharam o caso, mostraram que o menino era rejeitado, manipulado, humilhado e agredido em todas as áreas de sua vida pelos pais adotivos:

O menino devolvido foi um objeto nas mãos dos pais adotivos – "manipulado, rejeitado e agredido em todas as áreas da sua vida. Não foi amado, nem respeitado, foi tratado como um objeto descartável. Ele traz esse estigma até hoje, prejudicando sua auto-estima, seu desempenho escolar e até mesmo sua capacidade de se relacionar com os outros". (MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 2012).

Esse foi apenas um dos casos de devolução de crianças depois de formalizada a adoção, no qual foram evidenciadas sequelas irreparáveis à criança, em virtude do despreparo, imaturidade e irresponsabilidade dos pais adotivos para com o compromisso que assumiram.

Nesse sentido, vale destacar as palavras de Souza (2012, p. 40 e 41):

A devolução pode se dar por incapacidade dos adotantes, mas será a criança que terá crises, punindo-se, mudando seu comportamento, isolando-se, envergonhado frente aos acolhidos por não ter ficado com a família que lhe indicaram. Se sentirá humilhada, depreciada, com sequelas incuráveis.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS

Como visto, a devolução de crianças adotadas, traduz-se num segundo abandono vivenciado pelas mesmas, produzindo sequelas irreparáveis, por vezes até mais nocivas ao desenvolvimento psíquico, moral e social da criança do que o primeiro abandono pelos pais biológicos.

Preceituam os artigos 186, e 927 do Código Civil:

Art. 186. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem,

fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a prática da devolução de crianças adotadas constitui-se em ato ilícito na forma do art. 186 do CC acima citado, uma vez que os pais adotivos, voluntariamente, procuram o poder judiciário para devolverem seus filhos sem qualquer justificativa plausível, causando-lhes danos irreparáveis. Por tal razão, não há que se negar amparo jurídico para a responsabilidade civil dos pais adotivos pelos danos decorrentes do ato ilícito por eles cometido, em virtude do que dispõe o art. 927 do CC citado.

Maria Isabel de Matos Rocha (2007) estabelece que:

O Estado é responsável por colocações familiares desastrosas, sem atender o interesse da criança. Também deve assegurar em favor da criança a responsabilização das famílias, pois alimentos ou reparações poderão ajudar a resgatar a autoestima do abandonado ou até a possibilidade de encaminhamento a uma outra família, subsidiada pelo ex-guardião. Por outro lado, a médio prazo, essa atuação do sistema judicial terá função pedagógica perante a comunidade.

Sob esta ótica, tal reparação, a ser promovida pelo Ministério Público por meio de ação civil pública, deverá ser tanto de ordem moral, quanto material, vejamos:

O dano moral, também chamado de psicológico, imaterial ou afetivo, é o mais apreciável e resulta da lesão aos direitos da personalidade da criança, em virtude dos traumas que a mesma sofreu em razão da devolução, os quais são evidenciados pelos sentimentos de rejeição, sofrimento, dor emocional, e até mesmo de culpa, posto que a criança passa a se responsabilizar pelo fracasso da adoção, fazendo uma série de questionamentos, como: “O que eu fiz? Eu acho que eles me devolveram por que eu dei trabalho”, “Se eu nunca mais der trabalho eles me aceitam de volta?”

Nesse sentido, assevera o autor Cavalieri (2009, p. 81) que “os direitos da personalidade, englobam não apenas aspectos da dignidade humana, mas também os novos direitos da personalidade, quais sejam: a imagem, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos etc.” E complementa o autor:

Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado

chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização (CAVALIERI, 2009, p. 81).

A indenização a título de danos morais deverá ser fixada em parcela única, decorrente de arbitramento judicial em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias com tratamento terapêutico, a fim de que as sequelas de ordem psicológica as quais a criança foi acometida, sejam ao menos amenizadas, bem como sirva como punição para os adotantes, de modo que estes não venham a praticar o mesmo ato.

Nesse sentido, vale destacar as palavras de Dias (2007, p. 487), ao tratar sobre a desassistência imaterial, também verificada na hipótese de devolução de filho adotivo:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integralidade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. Quem causa dano moral é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias, para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico.

Além do dano moral suportado pela criança, não se pode olvidar o dano material decorrente da privação da criança à oportunidade de ser adotada por uma família que lhe proporcione conforto material e um aprendizado formal de qualidade, possibilitando-lhe a habilitação para um futuro profissional digno, pois, conforme bem assevera Maciel *et al.* (2014, p. 186):

O retorno da criança à entidade de acolhimento institucional impede ou dificulta sobremaneira uma nova colocação em família substituta, pois as consequências traumáticas do ato ilícito podem gerar a possível frustração de outra possibilidade de adoção da criança, seja pela resistência nos demais casais habilitados, seja por uma provável dificuldade de adaptação da criança a uma nova adoção, caso venha a apresentar problema psicológico temporário ou permanente.

Em outras palavras, trata-se do dano causado pela perda de uma chance ou oportunidade, defendida pela teoria da responsabilidade pela *perte d'une chance*. Sobre o tema, vale destacar as palavras do autor Cavalieri (2012, p.81):

A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) guarda certa relação com o lucro cessante, uma vez que a doutrina francesa, onde a teoria teve

origem na década de 60 do século passado, dela se utiliza nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor. Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima [...].

Cabe ressaltar ainda a possibilidade de se pleitear a obrigação de pagar alimentos provisórios, nos termos do art. 4º da Lei 5.478/68, uma vez que a necessária prova pré-constituída do parentesco já existe, posto que a adoção já se encontra formalizada com o trânsito em julgado da sentença.

Estes, segundo Costa (2009, p. 7 e 8) poderão ser requeridos liminarmente, sob a designação de antecipação dos efeitos da tutela, desde que presentes os requisitos necessários para o seu deferimento previstos no art. 273 CPC, quais sejam: a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, que podem ser comprovadas pela prova documental anexada à ação civil pública, a exemplo dos relatórios e laudos emitidos pela equipe do juízo que atestem as circunstâncias em que se deram a devolução e as consequências à criança; o *Periculum in mora*, requisito já presumido tendo em vista que os direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Carta Magna, devem ser assegurados com absoluta prioridade; e a reversibilidade dos efeitos do provimento, requisito considerado desnecessário para alguns juízes, ante a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a natureza alimentar do pedido.

Tais alimentos serão pagos, desde logo, a título de dano emergente, tendo em vista que em virtude do ato ilícito cometido pelos pais, a criança necessitará efetuar, o mais rápido possível, gastos mensais, com a finalidade de custear tratamentos psicológicos e médicos que visem ao tratamento ou amenização dos danos sofridos.

Cumprе mencionar que os tribunais pátrios têm corroborado com o entendimento aqui esposado, pelo cabimento da condenação no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, e na obrigação de pagar alimentos, demonstrando um crescente avanço no sentido da devida reparação civil às crianças devolvidas de forma injustificada e sem o mínimo de dignidade e respeito. Vejamos algumas ementas nesse sentido:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO DO MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA. Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais mas, primordialmente, de sua irmã de sangue de quem sente muita saudade. Negligenciando os requeridos na criação e educação do

adotado, mormente, por terem ciência de que a adoção somente foi concedida, para possibilitar o convívio dos irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado, da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança pelos danos sofridos. (TJMG, 8ª Câ. Cív., Apelação 1.0702.09.568648-2/002, Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 10-11-2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CRIANÇA QUE FOI ENTREGUE POR SUA MÃE ADOTIVA AOS CUIDADOS DO ESTADO. ABANDONO. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. No caso em tela, é fato incontroverso que a ré, mãe adotiva da menor L.C., solicitou o acolhimento da mesma em março de 2010, entregando-a aos cuidados do Estado. A detida análise dos autos, especialmente dos documentos e dos depoimentos das testemunhas, indica que, apesar de apresentar problemas financeiros e de saúde, o fator preponderante, para que a ré solicitasse o acolhimento da filha, foi a sua dificuldade em relação ao comportamento da criança, o que não justifica o abandono. Dever de cuidado. Isonomia filial. Art. 227 da CRFB. Artigos 18 e 22 do ECA. Proteção integral da criança, tendo em vista que a mesma foi abandonada pela mãe adotiva, depois de aproximadamente sete anos de convivência, sendo certo que a menor sofreu profundamente pela ausência da ré, a qual afirmou não querer mais contato com a filha. Entendo que, apesar da gravidade da situação analisada, a quantia fixada pelo juízo a quo no valor de R\$ 20.000,00 deve ser reduzida para R\$ 10.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (Apelação cível n. 0000466-34.2011.8.19.0024 – 7ª Câ. Cív. – Rel. Des. André Ribeiro, j. em 5-6-2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO PARA PROMOÇÃO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO AO MENOR SUBMETIDO A SUCESSIVAS TENTATIVAS DE ADOÇÃO PELO MESMO CASAL, COM POSTERIOR DESISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO IMPROVIDO. Há prova inequívoca das alegações de responsabilidade do casal adotante pelo tratamento psicológico do menor, submetido a pedidos de adoção, com longo estágio de convivência e posteriores desistências, ao longo de 5 anos, quando laudos psicológicos apontam os problemas da criança em razão das sucessivas devoluções à casa de acolhimento. Presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao infante, caso não inicie o tratamento psicológico, e de possibilidade de reversão da decisão, necessários à antecipação dos efeitos da tutela, deve ser mantida a decisão agravada (TJMG, 4ª Câ. Cív., Agravo 2011.037794-3/0000-00, Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j. 6-3-2012).

5 CONCLUSÃO

O Trabalho científico em apreço propôs-se à análise acerca da responsabilidade civil dos pais adotivos em face da devolução dos seus filhos, abordando, para tanto, o instituto da adoção; a possibilidade da devolução de crianças adotadas diante do ordenamento jurídico brasileiro; os motivos da devolução, bem como as consequências acometidas à criança devolvida.

Diante da análise feita, pôde-se perceber que embora o legislador tenha atribuído natureza irrevogável à adoção, na medida em que confere os mesmos direitos e deveres aos filhos biológicos e adotivos, muitos pais adotivos tem procurado o poder judiciário para devolverem os seus filhos, equiparando-os a simples mercadorias, que ao apresentarem um vício, podem ser devolvidas.

Pôde-se também verificar que muito embora seja vedada pelo ordenamento jurídico a devolução de crianças após concretizada a adoção, o poder judiciário tem se visto na obrigação de receber estas crianças de volta, visando o melhor interesse das mesmas, tendo em vista que a permanência num ambiente em que é maltratada, humilhada e rejeitada, é mais prejudicial e traumática à criança do que o retorno ao abrigo.

Outrossim, pôde-se constatar, através de uma análise jurisprudencial e doutrinária, o cabimento da responsabilidade civil dos pais adotivos no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, bem como na obrigação de pagamento de alimentos provisórios ao filho adotivo, ante os prejuízos causados pelo ato ilícito cometido por aqueles, ao devolverem a criança de forma injustificada, ferindo a sua dignidade.

Por fim, ressalta-se a necessidade de uma adequada e minuciosa preparação jurídica e psicossocial dos adotantes, a fim de que os mesmos, tenham suas motivações e expectativas devidamente conscientizadas; bem como da realização de acompanhamento psicológico também na fase posterior à adoção, e não somente durante a constância do estágio de convivência, a fim de que pais e filhos recebam apoio e auxílio para o enfrentamento dos conflitos advindos da convivência familiar, a serem realizados em conjunto, pela equipe técnica do juízo e pelos grupos de apoio a adoção. Percebeu-se tal necessidade, em virtude da constatação de que as devoluções decorrem do despreparo, falta de maturidade e compreensão dos adotantes para com o compromisso que assumiram ao adotar.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jul. 2014.
- CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 81.
- COSTA, E. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de Adoção de criança e de adolescente e reparação Por dano moral e/ou material**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Doutrina_adocao/Tese%20-%20Devolu%C3%A7%C3%A3o%20Imotivada.pdf>. Acesso em: 8 de jul. 2014.
- DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FREIRE, F. **Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura de adoção**. Curitiba: Terra dos Homens: Vicentina, 1991.
- FURLANETTO, C. D. **Adoção: aspectos jurídicos e sociais e a viabilidade jurídica para os homossexuais**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/carolina.pdf>. Acesso em: 8 de jul. 2014.
- GAMA, G. C. N. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- GRANATO, E. F. R.. **Adoção: Doutrina e Prática**. 1ª ed. Curitiba: 2006. 4ª tir.
- LEI 5.478/68 – **Lei de Alimentos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm>. Acesso em: 01 jul. 2014.
- LEI 8.069/90 – **Estatuto Da Criança E Do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 01 jul. 2014.
- LEI 10.406/02 – **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 jul. 2014.
- MACIEL, K.R.F.L (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MARMITT, A. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.
- MARTINS, D. A. **Filhos Devolvidos**. Boletim Uma Família para uma Criança, n. 98, set. 1997.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Adoção: Desistência de adoção pode gerar indenização por danos morais à criança**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=250>. Acesso em: 20 jun. 2014.

MORAES, M. C. B. Deveres parentais e responsabilidade civil. **Repertório de jurisprudência IOB**, São Paulo, v. III, n. 3, p. 109, fev. 2009.

RIEDE, J. E., SARTORI, G. L. Z. **A adoção e os fatores de risco**: Do afeto à devolução das crianças e adolescentes. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/new/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2014.

ROCHA, M. I. M. Crianças “devolvidas”: Os "filhos de fato" também têm direito? (Reflexões sobre a “adoção à brasileira”, guardas de fato ou de direito mal sucedidas). **Âmbito Jurídico**, Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541>. Acesso em: 26 abr. 2014.

SILVA, J. C. B., SILVA, E. C. B. **Adoção**: Da idealização ao fracasso. Disponível em: <<http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT17%20Estudos%20de%20fam%20EDlia%20e%20gera%E7%F5es/ADO%C7%C3O%20DA%20IDEALIZA%C7%C3O%20AO%20FRACASSO%20-%20Trabalho%20completo.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2014.

SOUZA, H. P. **Adoção é doação**. Curitiba: Juruá, 2001.

SOUZA, H. P. **Adoção tardia**: Devolução ou desistência de um filho?. Curitiba: Juruá, 2012.